DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10946/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9758/2015
PROTOCOLO	: 1607274
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARILZA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marilza Maria de Oliveira Ferreira, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, Matrícula 3.013, Referência 01, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor-Presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-25496/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19237/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 54/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de 12 de maio de 2015, pág. 65, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 com alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei n. 10887/2004 c/c art. 24, III, "b" da Lei Complementar n. 11 de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marilza Maria de Oliveira Ferreira, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, Matrícula 3.013, Referência 01, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb